



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

LEI Nº 1.257

De 09 de julho de 1990.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRÉS, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O conjunto de instituições de educação pré-escolar e de ensino da Rede Municipal de Ensino e de Instituições conveniadas, bem como os Órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e pela administração das mesmas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais que têm como mantenedor o Governo Municipal, são administradas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- III - Pessoal do Magistério Público Municipal - O conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos e funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da rede municipal de Ensino, desempenhe atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação.
- IV - Professor - O membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno.
- V - Auxiliar de Ensino - O membro do Magistério Público Municipal, que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.
- VI - Especialista de Educação - O membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades de Administração, planejamento, orientação educacional, supervisão escolar e outras que se fazem necessárias no setor educacional e que a lei vier a mencionar, num regime de 40 horas semanais.
- VII - Atividades do Magistério - As exercidas pelos professores e especialistas de educação e a diretamente ligada, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Profissionalização - entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:
 - a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na Carreira;
 - b) retribuição pecuniária condigna que tem por base a qualificação obtida em cursos e estágios, sem distinção de graus escolares, onde atua o Pessoal do Magistério Público Municipal, e que lhe assegura situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce;
 - c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.
- II - Progressos na Carreira - mediante promoção por antigüidade e por merecimento.
- III - Valorização da Qualificação - decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE CARREIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

nicipal é constituída de cargos públicos distribuídos em cinco classes, compreendendo cada uma quatro níveis.

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção por tempo de serviço, do membro do Magistério Público Municipal, sendo A a inicial e E a última e final de Carreira.

Art. 7º - Os níveis constituem a linha da habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:

Nível 1 - habilitação específica de magistério de 2º Grau, obtida em 3(três) séries, com estágio;

Nível 2 - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 3 - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura plena;

Nível 4 - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de especialização, com duração mínima de 1 (um) ano, na área de educação ou a fim, e correlato à área de formação básica do membro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 1º - A mudança de nível do membro do magistério é automática, e terá vigência a partir do mês seguinte do requerimento do interessado que deverá conter a documentação comprobatória. (*)

Parágrafo 2º - O membro do magistério que requerer mudança de nível será aproveitado, na existência da vaga, de acordo com a sua titulação. (*)

Art. 8º - A mudança para o nível 4 (quatro) exige permanência de, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício em nível imediato anterior, bem como a aceitação pela Se-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

cretaria Municipal de Educação e Cultura, do título apresentado, em função da correlação entre formação básica do candidato e a especialização concluída.

Parágrafo Único - O Poder Executivo designará, por Portaria, Comissão constituída por membros do Quadro de Carreira e autoridades educacionais da administração da Rede Municipal de ensino para:

- I - definição das normas reguladoras do nível 4;
- II - estudos dos títulos apresentados pelo candidato ao nível 4.

Art. 9º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do Magistério que o conserva na promoção à classe seguinte.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O membro do Magistério pode afastar-se do exercício do cargo, devendo ocorrer a correspondente anotação nos assentamentos funcionais, para:

- I - realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área da educação ou afim, considerados de interesse da administração municipal;
- II - atender imperativo de convênio relacionado com a educação.

Art. 11 - Salvo casos de absoluta conveniência para a Rede Municipal de ensino, a juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura, nenhum membro do Magistério pode permanecer por mais de 6 (seis) meses em estudo ou missão fora do Município.

Art. 12 - A apuração do tempo de efetivo e-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

xercício, para todos os efeitos legais e administrativos, é feita em dias.

§ 1º - São computados os dias de efetivo exercício à vista da folha de pagamento e dos assentos funcionais.

§ 2º - São ainda considerados de efetivo exercício, os dias em que o membro do Magistério Público Municipal tenha estado afastado de suas atividades normais, por motivos de:

- I - cedência a órgãos ou entidades que exerçam atividades exclusivamente no campo educacional e que não sejam subordinados administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - afastamento, com autorização do órgão competente, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação, desde que o prazo não ultrapasse o estabelecido no artigo 11;
- III - outras situações previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 13 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a cargo de classe imediatamente superior, observado o princípio de antigüidade e merecimento.

Parágrafo Único - O membro do Magistério cedido para outras atividades que não as vinculadas à Educação, fica excluído do sistema de promoção por classe.

Art. 14 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - 4 (quatro) anos para a classe "B";
- II - 5 (cinco) anos para a classe "C";
- III - 6 (seis) anos para a classe "D";
- IV - 7 (sete) anos para a classe "E".

Art. 15 - Merecimento é a demonstração positiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

va do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 16 - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor: (*)

I - somar duas penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que excedam a 30 dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 18 - O critério para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Parágrafo Único - O candidato à classe "E" deve comprovar a realização de 360 horas de aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento, ao longo de seu exercício profissional.

Art. 19 - As promoções terão vigência:

I - para as classes B, C e D, a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II - para a classe "E", a partir do mês seguinte à apresentação da documentação comprobatória, após a avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - A promoção se faz de classe a classe, sucessivamente, a partir daquele em que o membro do Magistério ingressa no Quadro de Carreira.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os membros do Magistério Público Municipal, para o desempenho de suas atividades, são distribuídos, na Rede Municipal de Ensino, mediante:

- I - lotação;
- II - designação;
- III - remoção;
- IV - substituição;
- V - cedência.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata este artigo deve atender as necessidades das unidades escolares e órgão da administração da Rede Municipal de Ensino, evidenciadas nos respectivos quadros de pessoal.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete manter atualizados os assentamentos funcionais do Pessoal do Magistério.

CAPÍTULO III
DA DESIGNAÇÃO

Art. 23 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura determina a unidade escolar' ou órgão onde o membro do Magistério Público Municipal deve ter exercício.

Art. 24 - A designação pode ser alterada:

- I - a pedido;
- II - por necessidade ou interesse do ensino;
- III - por motivo de saúde;
- IV - por permuta.

§ 1º - A alteração de designação a pedido para ser atendida, demanda de existência de vaga na Unidade Escolar ou Órgão pretendido pelo membro do magistério.

§ 2º - A alteração de designação, por necessidade ou interesse do ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente existência de vaga, ficando o membro do Magistério, se for o caso na função de substituto, até que seja possível a sua designação, em caráter permanente.

§ 3º - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorre de necessidade ou interesses do ensino ou de motivo de saúde.

Art. 25 - O membro do Magistério perde a designação em virtude de licença para tratar de interesses particulares, por tempo superior a 180 dias.

Art. 26 - Cada unidade escolar conta com um quadro de pessoal que fixa as necessidades de pessoal do magistério, para fins de designação, bem como a própria SMEC..

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Art. 27 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério do local onde tem exercício para outro, a pedido ou por necessidade do ensino ou ainda por motivo de saúde.

§ 1º - A remoção, quando o membro do Magistério está designado para escola, processa-se em período de férias, salvo interesse ou necessidade do ensino ou ainda motivo de saúde e implica sempre alteração de designação.

§ 2º - É efetivada a remoção somente na existência de vaga e no interesse da Administração. (*)

§ 3º - Tem preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o membro do Magistério Público Municipal para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 29 - A substituição é sempre eventual e pode, no caso de inexistência de membro do Magistério disponível no quadro de carreira, ser desempenhada por professor não pertencente ao mesmo.

CAPÍTULO VI

DA CEDÊNCIA

Art. 30 - Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca a disposição de outra entidade que não a Prefeitura, o membro do Magistério Público Municipal, com ou sem remuneração.

§ 1º - Sempre que a cedência for onerosa, pode a Prefeitura Municipal solicitar a devida compensação à entidade que está sendo beneficiada com a cedência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

§ 2º - Sempre que a cedência não for para entidades educacionais ou afins com a educação, o membro do magistério Público municipal que está sendo cedido deverá sair da folha de pagamento do Magistério.

Art. 31 - A cedência é concedida pelo prazo máximo de 1(um) anos, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo Único - O membro do Magistério Público Municipal só pode ser cedido após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 32 - O membro do Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Terminado o período de cedência, o Professor ou Especialista de Educação volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria municipal de Educação e Cultura, e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, obedecidos os quadros de pessoal por escola e da administração da Rede, conforme o caso.

§ 2º - Enquanto não ocorrer nova designação, o membro do Magistério que retorna do período de cedência, pode exercer a função de professor substituto na Rede Municipal de Ensino, nos termos do artigo 28.

Art. 33 - O membro do Magistério Público Municipal cedido nos termos do artigo 30, para a área de Educação, é considerado de efetivo exercício não sofrendo prejuízo na Carreira.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 34 - Entende-se por:

- I - Regime de Trabalho - a quantidade de horas semanais de trabalho em que o membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- bro do Magistério Público Municipal exerce atividades inerentes ao cargo.
- II - Atividade docente - a atuação do professor junto ao aluno em atividade de classe, de grupo ou individualizado, bem como a do membro do Magistério em exercício direto de docência em treinamentos e similares ligados ao Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.
- III - Turno de Trabalho - cada um dos períodos do expediente da unidade escolar ou órgão.
- IV - Expediente Escolar - a jornada de trabalho durante a qual se realizam as atividades escolares ou órgão.
- V - Hora/Aula - o período de tempo em que o professor desempenha atividades docente com o aluno, em classe, em grupo ou individualmente.
- VI - Hora/Atividade - O período de tempo em que o membro do Magistério desempenha atividades, direta ou indiretamente relacionadas com a docência.

Art. 35 - O regime normal de trabalho do membro do Magistério Público Municipal é de 20(vinte) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou órgão ligado à Educação.

Parágrafo Único - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

Art. 36 - O membro do Magistério Público Municipal, desde que as necessidades da Rede Municipal de ensino assim o exijam, pode ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20(vinte) horas semanais, para:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- I - substituir professores em licença-prêmio, licença-gestane ou licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- II - exercer docência em classes de difícil acesso e/ou provimento;
- III - exercer direção ou vice-direção em escolas municipais;
- IV - exercer, em caráter emergencial, função de Supervisão Escolar ou de Orientação Educacional em escolas da Rede Municipal de Ensino para as quais não haja profissional concursado e/ou habilitado;
- V - exercer funções de caráter administrativo-pedagógico na SMEC, ou em outro órgão quando convocado.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar no caso de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do Órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar a 180 dias. (*)

§ 2º - No caso de impossibilidade ou dificuldade de nomeação para as escolas de difícil acesso e/ou provimento, a convocação poderá ser prorrogada enquanto perdurar a necessidade de ensino.

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos do item V, poderá ser prorrogada de acordo com a conveniência e necessidade de serviço, após despacho do Prefeito Municipal.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor receberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado para a classe A do seu nível correspondente, observado a seguinte proporcionalidade:

- Convocação de 20 horas: 100% da Classe A do

nível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- Convocação de 10 horas: 50% da Classe A do nível. (*)

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 6º - A convocação para trabalho em regime suplementar, independente do tempo exercido, não gera direito a incorporação de qualquer espécie, cessando seu pagamento no momento em que não é mais realizado, a não ser para fins de aposentadoria quando este tempo for superior a 10 anos, quando a incorporação será calculada proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício de convocação. (*)

§ 7º - A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de férias e licença-prêmio, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

TÍTULO VI

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de auxiliar de Ensino, professor, especialista de educação e de funções gratificadas.

Art. 38 - São criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

<u>Denominação da Categoria Funcional</u>	<u>Nº de Cargos</u>	<u>Padrão</u>
- Auxiliar de Ensino	65	01
- Professor	350	02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- Especialista de Educação 10 03

Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo são as que constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 39 - O cargo de auxiliar de ensino é considerado excedente, e será extinto na medida em que vagarem os atuais detentores.

Art. 40 - São criadas as seguintes funções gratificadas do Magistério:

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>CÓDIGO</u>
02	Orientador Educacional	FG-1
09	Supervisor Educacional	FG-1

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo do Professor Municipal ou posto a sua disposição, com habilitação.

§ 2º - A função gratificada será concedida ao professor, excepecionalmente, quando da inexistência do preenchimento das vagas de Especialista de Educação, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedado o pagamento de função gratificada de que trata este artigo, ao cargo de Especialista de Educação.

§ 4º - O professor inserido na função de Super^uvisão ou Orientação Escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

TÍTULO VII
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 41 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas são obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial do Município, fixado através de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

I - Cargos de provimento efetivo:

<u>PADRÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>COEFICIENTE SEGUNDO A CLASSE</u>				
		<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
01	Único	1,40	1,54	1,70	1,90	2,10
02	01	1,80	1,98	2,16	2,34	2,52
	02	2,00	2,20	2,40	2,60	2,80
	03	2,20	2,42	2,64	2,86	3,08
	04	2,30	2,53	2,76	2,99	3,22
03	Único	4,60	5,06	5,52	5,98	6,44

II - Funções Gratificadas:

<u>CÓDIGO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FG -1	0,30

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de cruzeiros seguinte.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42 - O pessoal do Magistério Público Municipal faz jus a: (*)

I - gratificação:

- por exercício de direção em unidades escolares;
- por decênio em classe especial;
- pelo exercício em escolas de difícil acesso e/ou provimento;
- pelo exercício em escolas unidocentes em regência de classe multisseriada.

§ 1º - As gratificações previstas neste artigo integram a partir de 10 anos do percebimento, na proporção de 1/25 avos da gratificação mensal, a cada ano de percepção, para fins de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO

aposentadoria.

§ 2º - A incorporação da gratificação será calculada sobre o maior valor, desde que exercida pelo período de três anos.

§ 3º - Aos membros do magistério inativos é assegurada a revisão dos proventos para aplicação do presente artigo.

Art. 43 - Os professores municipais e/ou cedidos pelo Estado que exercem a função prevista no ítem I, letra "a" do artigo 42, terão direito a percepção de gratificação, de acordo com a seguinte gratificação: (*)

a) professor que exerce função de Direção em escola com até 50 alunos - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

b) professor que exerce função de Direção em escola de 51 a 100 alunos - 20% (vinte por cento) sobre o voencimento básico.

c) professor que exerce função de Direção em escola de 101 a 200 alunos - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

d) professor que exerce função de Direção em escola com mais de 201 alunos - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas para e feitos de concessão da gratificação de Direção, as escolas municipais que tiverem mais de um professor.

Art. 44 - Os professores municipais e/ou cedidos pelo Estado que exercem a função prevista no item I, letra "B" do artigo 42, terão direito a percepção de gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico.

Art. 45 - A percepção da gratificação prevista no item I, letra "c" do artigo 42, será de acordo com a seguinte classificação, considerando a classe e o nível a que pertencer o professor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

GRUPO A - 20%(vinte por cento) do vencimento básico.

GRUPO B - 30%(trinta por cento) do vencimento básico.

GRUPO C - 35%(trinta e cinco por cento) do vencimento básico.

GRUPO D - 40%(quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 1º - Serão enquadradas no Grupo A as escolas em que o professor necessitar servir-se de linha de ônibus diariamente.

§ 2º - Serão enquadradas no Grupo B as escolas que são distantes da faixa de percurso do ônibus e não possuem linha de ônibus diária.

§ 3º - Serão enquadradas no Grupo C as escolas de difícil provimento, que necessite que o professor resida na localidade.

§ 4º - Serão enquadradas no Grupo D as escolas Unidocentes do interior do Município.

Art. 46 - Serão consideradas de difícil acesso as escolas que estiverem localizadas fora da Sede do Município e serão agrupadas em função do grau de dificuldades do acesso, obedecendo os seguintes requisitos:

- a) ser de difícil provimento;
- b) o professor necessitar deslocar-se da Sede do Município com despesa de transporte, ou necessitar residir na localidade;
- c) as escolas unidocentes localizadas no interior do Município.

Art. 47 - Os professores Municipais e/ou cedidos pelo Estado que exerçam a função em escola classificada no item I, letra d do artigo 42, perceberão além de seu salário mais 40%(quarenta por cento) do salário básico, considerando a classe e o nível a que pertencer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação por escola de difícil acesso e/ou provimento, quando o Município fornecer gratuitamente e diariamente transporte aos membros do Magistério, da sede do Município ao local de trabalho e vice-versa, será pago na proporção de 50%. (*)

TÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 48 - As férias dos membros do magistério público municipal são obrigatórias e têm duração de 30 (trinta) dias, após 1 (um) ano de exercício profissional.

§ 1º - Além das férias normais concedidas a todos os membros do Magistério, o Professor com regência de classe goza o recesso escolar, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvados os dias que se fizerem necessário para planejamento pedagógico e treinamentos.

§ 2º - O membro do magistério, em exercício em órgãos da Administração do Sistema Municipal de Ensino, tem férias de acordo com escala fixada pelo órgão respectivo.

TÍTULO VIII

DAS LICENÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou especialista do E-
educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, asse-
gurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e é con-
cedida para:

- I - freqüência a cursos de formação, aper-
feiçoamento ou especialização profissio-
nal;
- II - participação em congressos, simpósios'
ou similares, no país ou no estrangei-
ro, desde que referentes à Educação ou
ao Magistério.

Art. 50 - A concessão da licença para quali-
ficação profissional fica a critério do Prefeito, através do pedi-
do da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que deve conside-
rar a situação do candidato e o interesse do Ensino Municipal, ob-
servando os seguintes requisitos:

- I - não existir curso de formação, aperf-
çoamento ou de especialização na loca-
lidade;
- II - ser membro do Magistério Público Muni-
cipal há mais de 2(dois) anos;
- III - SUPRIMIDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

§ 1º - Ao membro do Magistério que, autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, é facultado computar como atividade própria do cargo, até um terço do seu regime horário, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

§ 2º - A vantagem de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao membro do Magistério em recuperação do curso ou que tenha sido reprovado.

TÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 51 - O membro do Magistério Público Municipal pode acumular dois cargos da Rede Municipal de Ensino, desde que não ultrapasse, no total, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, atendidas as disposições constitucionais relativas ao assunto.

TÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA AO PROFESSOR

Art. 52 - Os membros do Magistério podem congregar-se em associações de classe, em defesa de seus interesses, para fins beneficentes, de economia, de cooperativismo e de recreação, bem como congregar-se em sindicato.

TÍTULO XI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 53 - São direitos do membro do Magistério Público Municipal:

- I - escolher e aplicar livremente processos didáticos e formas de avaliação da aprendizagem, observadas as normas e diretrizes emanadas do órgão competente;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficien-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

tes e adequados para exercer suas funções;

III-participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

IV - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização, incluindo os oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - receber, através dos serviços especializados de Educação, assistência para o pleno exercício profissional;

VI -congregar-se em associações de classe em defesa de seus interesses, para fins beneficentes, de economia, de cooperativismo e de recreação, bem como em sindicato;

VII-ter assegurado o bem-estar próprio e de seus familiares, através de órgãos previdenciários ou de entidades de assistência social de responsabilidade do Poder Público Municipal;

VIII-requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 54 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura cabe proporcionar ao membro do Magistério o acesso a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, bem como a outras atividades de atualização profissional, de acordo com programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO XII
DOS DEVERES

Art. 55 - O membro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional compatível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

com a dignidade profissional, em razão do que deve:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acomnhem o progresso científico e técnico da Educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das funções e encargos es pecíficos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e em regulamento próprios;
- V - participar das atividades de Educação que lhe forem cometidas por força de suas funções e atribuições;
- VI - freqüentar cursos planejados ou promovidos pelo ensino municipal destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas que lhe são pertinentes ou cometidas, com eficiência, zelo e presteza;
- VIII- apresentar-se em serviço adquado e condignamente trajado, em consonância com sua atividade de educador;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- X - cumprir ordens superiores, representando contra elas, se ilegais;
- XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO

- sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- XIII- zelar pela conservação do patrimônio municipal e pela economia do material confiado à sua guarda;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - guardar sigilo profissional;
- XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de Administração da Rede Municipal de ensino;
- XVII- representar à autoridade competente, casos de irregularidade na Rede Municipal de ensino de que tenha conhecimento e prova.

TÍTULO XIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

Art. 56 - As funções de Diretor e vice-Diretor de unidades escolares são exercidas por membros do Magistério Público Municipal que preencham os seguintes requisitos:

- I - habilitação de Magistério, a nível de 2º grau, no mínimo;
- II - experiência docente de, pelo menos, 3 (três) anos de regência de classe.

Parágrafo Único - A título precário e na inc-

xistência de pessoal que atenda as exigências estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, pode exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor, o auxiliar de ensino.

Art. 57 - Os Diretores das Escolas Municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 59 - Os atuais membros do Magistério Municipal concursados, serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas Classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte: (*)

I - na classe A os professores que possuem até 5 (cinco) anos de exercício no magistério do Município;

II - na classe B os professores que possuem mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de exercício no Magistério do Município;

III - na classe C os professores que possuem mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos de exercício no Magistério do Município;

IV - na classe D os professores que possuem mais de 15 (quinze) anos de exercício no Magistério do Município;

V - na classe E os professores que tiverem mais de 20 (vinte) anos de exercício no Magistério do Município.

Art. 60 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargo criado por esta Lei.

Art. 61 - Os Servidores inativos, pertencentes a área de magistério, de acordo com a titulação, terão seus proventos revistos e atualizados a partir da implantação da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Em caso de acumulação de dois cargos no Magistério Público Municipal, as gratificações previstas nesta Lei incidem sobre o vencimento básico de cada cargo, quando for o caso.

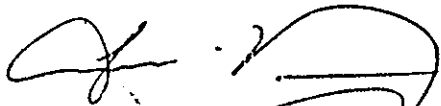
Art. 63 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

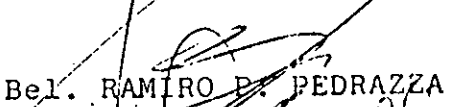
Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

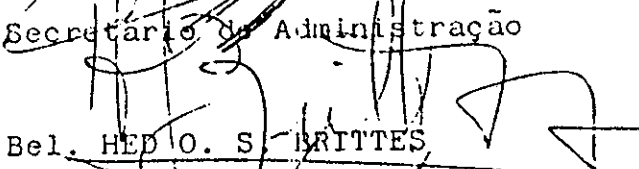
Art. 65 - Esta Lei entre em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação, desde que já esteja em vigor o Regime Único dos Servidores Públicos Municipais de Santo Ângelo.

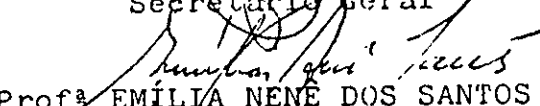
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 09 de julho de 1990.

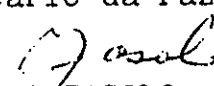

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito Municipal


Bel. RAMIRO P. PEDRAZZA
Secretário de Administração


Bel. HEDIO S. BRITTES
Secretário Geral


Profª EMÍLIA NENE DOS SANTOS
Secretária de Educação


Econ. AURIVALDO Z. BURTZLAUFF
Secretário da Fazenda


ANTONINHO FASOLO
Secretário do Planejamento